



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO n. 0000344-64.2016.5.12.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULAR E FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DO NORTE DO ESTADO DE SC

SUSCITADO: SINDICATO PATRONAL DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, EDUCADORAS ESPORTIVAS EM GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO AMARILDO CARLOS DE LIMA

DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. Decorridos mais de um ano de vigência do instrumento coletivo firmado, as partes poderão ajuizar ação revisional (art. 873 da CLT), mormente quando tratar de cláusulas econômicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULAR E FUNDACIONAIS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINPRONORTE** e suscitado **SINDICATO PATRONAL DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, EDUCADORAS ESPORTIVAS EM GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIACADESC**.

O suscitante instaura dissídio coletivo revisional postulando a instituição de cláusulas econômicas e sindical discriminadas na petição inicial, alegando terem restado infrutíferas as tentativas de negociação coletiva com o suscitado.

Junta a pauta de reivindicações entabuladas na Proposta de Termo Aditivo da CCT 2015/2017 (ID 5e46ca6), a ata de posse da diretoria (ID cfec5a5), a comprovação do registro sindical (ID 577f236), o estatuto social (ID 5fbad28), o edital de convocação da assembleia geral extraordinária para aprovação da pauta de reivindicações e autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo (ID e2a85e3 p.1), a ata da respectiva assembleia (ID e2a85e3 p.2), a lista de presença da assembleia (ID 87ef2f2), ata da reunião com intermediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para a negociação coletiva (ID 80547b0), e aos convenções coletivas de trabalho 2013/2015 e 2015/2017 firmadas entre as partes (ID f11d856 e 7379dce).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00.

O suscitado apresenta contestação no ID a47c1dc, arguindo,

preliminarmente, a ausência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. No mérito, manifesta-se sobre as cláusulas propostas. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação e instrução, na qual as partes informaram não haver possibilidade de conciliação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que exarou parecer no ID 1b8dd5c, opinando pelo

É o relatório.

PRELIMINAR ARGUIDA PELO SUSCITADO

AUSÊNCIA DE ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

O suscitado argui a ausência do pressuposto de mútuo consentimento para a instauração do dissídio coletivo.

O § 2º do art. 114 da Constituição da República assim estabelece:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Entendo que a expressão "comum acordo" prevista no dispositivo constitucional não significa, necessariamente, petição conjunta, tampouco precisa ser prévia a instauração da Instância.

Tem-se preenchida a condição da ação ou pressuposto processual quando não há recusa formal ou sequer alegação sobre a matéria.

No caso em tela o suscitado não apresenta motivos pertinentes para a recusa da instauração do dissídio coletivo.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Seção Especializada:

COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE RECUSA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELA SUSCITADA.

A exegese da norma constitucional quanto ao alcance da expressão "de comum acordo" expresso no texto constitucional revela uma faculdade disposta para as partes conjuntamente recorrerem ao Judiciário. A interpretação que emerge do

dispositivo é que a discordância deve ser fundamentada e que traduza razões consistentes, já que a repercussão da controvérsia vai interferir no interesse coletivo de ambas as categorias envolvidas, o qual está acima do interesse individual de quem manifesta essa oposição, porquanto o interesse da categoria ou da fração dela é que será potencialmente afetado com o malogro da negociação coletiva e o não-atendimento das reivindicações estampadas no dissídio coletivo. Essa manifestação de discordância não tem a natureza de direito potestativo e deve vir calcada em fundamentos suficientes para afastar a presunção de que ela possa estar revestida de uma mera vontade, um artifício, uma manobra ou outro meio qualquer de lograr proveito (seja pessoal, empresarial ou de categoria), apenas com o propósito de afastar do Poder Judiciário a apreciação de um conflito coletivo existente e manifesto na recusa do suscitado em participar da negociação coletiva. (DC 01051-2010-000-12-00-3 - Des.^a Viviane Colucci - Publicado no DOE em 5-4-2011)

DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO - INTERPRETAÇÃO NA NORMA CONSTITUCIONAL - A nova redação do art. 114, §2º, da CF não excluiu o poder normativo desta Justiça, tampouco diminuiu as possibilidades de atuação na solução do conflito de interesse coletivo, na medida em que a própria norma determina que devem "ser respeitadas as disposições mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Outrossim, o fato da suscitada não se manifestar a respeito da instauração da instância, tampouco, na contestação, apresentaram argumentos suficientes para a recusa em aceitar o julgamento do dissídio coletivo e, principalmente, por não terem conciliado, inexistente motivo para não ser acolhida a representação. (DC 0003138-68.2010.5.12.0000 - Relator Des. José Ernesto Manzi - Publicado no DOE em 6-5-2011)

DISSÍDIO COLETIVO - PRÉVIO ACORDO PARA INSTAURAÇÃO - § 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - O disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da autodeterminação, inafastabilidade do Poder Judiciário, razoabilidade e liberdade individual, estampados no art. 5º, incs. II, XXXV, e IV do § 4º do art. 60. Entendimento diverso significa impedir a parte interessada de ver solucionado de forma efetiva e verdadeira o conflito intersubjetivo de interesses, privando-a do seu direito público subjetivo de ação, cláusula pétrea da Constituição da República. Assim, aceitar como inevitável para a propositura do dissídio coletivo o mútuo consenso das categorias econômica e profissional significaria, na prática, extirpar da esfera jurídica o instituto em exame, mormente porque não se exigiu qualquer justificativa para o não aceite da sua protocolização perante essa Justiça Especializada. (DC 00682-2009-000-12-00-1 - Relatora Des.^a Águeda Maria Lavorato Pereira - Publicado no DOE em 5-8-2010)

Acrescento por pertinente o argumento apresentado pela Exm^a Desembargadora do Trabalho Teresa regina Cotosky, atuando como revisora nos autos, quanto a questão:

Não obstante meu entendimento acerca da matéria, no caso dos autos rejeito a arguição formulada pelo Suscitado em contestação, pois o conteúdo do documento digitalizado para o id. a7e5b98 informa que as partes no início das negociações, ajustaram a garantia da data-base e, ainda, fixaram um termo final para as tratativas (05-5-2016), inclusive sendo esse o marco para instaurar o Dissídio. Nesse contexto, entendo que superada a "ausência de comum acordo" apontada na defesa.

Com efeito, considerando as observações bem levantadas pela Exm^a. Des. Revisora, sob qualquer aspecto há de ser entendido como preenchidos os requisitos para a instauração do presente Dissídio Coletivo, **inclusive no tocante à concordância do suscitado.**

Em sendo assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de caráter Revisional, instaurado por força do permissivo constante no art. 873 da CLT, o qual prevê que, decorridos mais de um ano de vigência do instrumento coletivo firmado, as partes poderão ajuizar ação revisional, que tem por finalidade a revisão das condições de trabalho estabelecidas, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram o instrumento coletivo em vigor, o que se justifica quando se busca, principalmente, a revisão das cláusulas econômicas.

CLÁUSULAS INSTITUÍDAS

Com as devidas adaptações aos textos das tendências normativas aprovadas pela Resolução SE-1 n. 1/2015 e dos precedentes normativos da SDC do TST, instituo as seguintes cláusulas - observada a ordem apresentada na petição inicial:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA: A presente sentença normativa terá vigência de 1º de abril de 2016 com término em 31 de março de 2017.

Justificativa: A data-base da categoria é o dia 1º de abril. Na audiência realizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (ID 80547b0) foi relatado o ajuste firmado entre as partes (ID a7e5b98) para a sua prorrogação por 22 dias, acrescidos de 13 dias, recaindo assim no dia 05 de maio de 2016, data em que foi ajuizado o presente dissídio coletivo, havendo assim observância à data-base da categoria.

CLÁUSULA 2ª (ABRANGÊNCIA): Os trabalhadores que exerçam suas atividades em Instituições de Ensino Particular e Fundações Educacionais, desde a Pré-escola, Ensino Fundamental, Básico, Médio, Pós Médio, Superior (Graduação), Pós-graduação, Mestrado e Doutorado), Pré-vestibulares, Cursos Livres de: Ginástica, Musculação, Dança, Natação, Idiomas, Informática, Música, Cabeleireiro, Artesanato, Culinária, Cursos Modulares e Técnicos.", com abrangência territorial em Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Barra Velha/SC, Campo Alegre/SC, Corupá/SC, Garuva/SC, Guaramirim/SC, Itapoá/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, Massaranduba/SC, Rio Negrinho/SC, São Bento do Sul/SC, São Francisco do Sul/SC, São João do Itaperiú/SC e Schroeder/SC.

Justificativa: A delimitação da abrangência está sendo feita nos termos do certidão emitida pelo MTE constante do ID 577f236.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA - ficam mantidos os salários normativos da categoria profissional estabelecidos nas condições do instrumento normativo vigente 2015/2017, corrigido na forma da cláusula 4ª desta decisão, observando-se, se mais favorável, o piso salarial regional.

Justificativa: Tendência Normativa n. 1 da Resolução SE-1 n. 1/2015.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL - os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de abril de 2016 pela aplicação do índice correspondente a 9,91%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo,

função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Justificativa: Tendência Normativa n. 1 da Resolução SE-1 n. 1/2015. **O índice aplicado corresponde ao INPC acumulado do período (9,907), acrescido de 0,03% (9,91%).**

O aumento real deixa de ser instituído ante a falta de comprovação nos autos da lucratividade do ramo econômico do suscitado, mediante indicadores objetivos conforme disciplina a Lei nº 10.192 de 2001, art. 13, § 2º (Tendência Normativa n. 1 da Resolução SE-1 n. 1/2015).

CLÁUSULAS NÃO INSTITUÍDAS

CLÁUSULAS PREEXISTENTES, sua análise está prejudicada, porquanto há uma Convenção Coletiva de Trabalho que regula essas cláusulas em pleno vigor até 31-03-2017.

A CLÁUSULA 5ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL não é instituída por caracterizar violação à liberdade de associação e de sindicalização garantida no art. 8º da Constituição da República.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 05-09-2016, sob a Presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Viviane Colucci, Amarildo Carlos de Lima, Teresa Regina Cotosky, Roberto Basilone Leite, Roberto Luiz Guglielmetto e os Exmos. Juízes do Trabalho-convocados Narbal Antônio de Mendonça Fileti (Ato SEAP nº 89/2016) e Sonia Maria Ferreira Roberts (Ato SEAP nº 115/16) e com a presença do Dr. Alexandre de Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador Regional do Trabalho. Não participou do julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone (Ato SEAP nº 001/16) - Presidente.

Acordam os Exmos. Magistrados da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

À unanimidade, REJEITAR a preliminar de ausência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo, com ressalva quanto à fundamentação do voto por

parte dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Teresa regina Cotosky, Revisora e Roberto Luiz Guglielmetto e dos Exmos. Juízes do Trabalho-convocados Narbal Antônio de Mendonça Fileti e Sônia Maria Ferreira Roberts.

No mérito, instituir as seguintes cláusulas:

1ª - VIGÊNCIA: A presente sentença normativa terá vigência de 1º de abril de 2016 com término em 31 de março de 2017.

2ª ABRANGÊNCIA: Os trabalhadores que exerçam suas atividades em Instituições de Ensino Particular e Fundações Educacionais, desde a Pré-escola, Ensino Fundamental, Básico, Médio, Pós Médio, Superior (Graduação), Pós-graduação, Mestrado e Doutorado), Pré-vestibulares, Cursos Livres de: Ginástica, Musculação, Dança, Natação, Idiomas, Informática, Música, Cabeleireiro, Artesanato, Culinária, Cursos Modulares e Técnicos.", com abrangência territorial em Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Barra Velha/SC, Campo Alegre/SC, Corupá/SC, Garuva/SC, Guaramirim/SC, Itapoá/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, Massaranduba/SC, Rio Negrinho/SC, São Bento do Sul/SC, São Francisco do Sul/SC, São João do Itaperiú/SC e Schroeder/SC.

3ª - PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA - Ficam mantidos os salários normativos da categoria profissional estabelecidos nas condições do instrumento normativo vigente 2015/2017, corrigido na forma da cláusula 4ª desta decisão, observando-se, se mais favorável, o piso salarial regional.

4ª - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de abril de 2016 pela aplicação do índice correspondente a **9,91 %**, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

A seguir, NÃO INSTITUIR a seguinte cláusula:

5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL.

Prosseguindo, JULGAR prejudicada a análise das cláusulas preexistentes.

Custas judiciais pelo suscitado no importe de R\$ 720,00,

calculados sobre o valor dado à causa (R\$ 36.000,00).

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[AMARILDO CARLOS DE LIMA]



1607071521248660000002493784

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>